

PA/Nº 02573/2008/012/2013

Parecer nº 17/FEAM/URA CM - CAT/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0029696/2021-86

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 133350655

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Processo Administrativo para Ampliação da Licença de Operação Parecer Único nº 207/FEAM/URA SM – CAT/2023 para alteração de condicionante da empresa AMBEV S.A. – inscrita no CNPJ sob o nº 07.526.557/0049-54

1 - RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 110ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais - CID, realizada em 26/02/2026, momento no qual houve solicitação de vista pelos conselheira representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg).

Trata-se de pedido de ampliação da unidade da AMBEV S.A. – Filial Nova Minas, destinada à fabricação de refrigerantes.

O empreendimento obteve licença prévia em conjunto com a Licença de Instalação, (LP+LI), certificado de LP + LI Nº 097/2013 válido até 25/06/2015.

O empreendedor, por meio de ofício protocolado no Sistema Integrado de Meio Ambiente – SIAM sob o nº R0443251/2013, em 14 de outubro de 2013, formulou requerimento de concessão de Autorização Provisória para Operação (APO). Em 19 de março de 2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD deferiu a referida autorização à empresa AMBEV S.A., conforme protocolo SIAM nº 0320348/2014.

Posteriormente, em 21 de agosto de 2018, o processo administrativo foi readequado para atendimento às disposições da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sendo o empreendimento enquadrado na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – Licença de Operação Corretiva (LAC1/LOC).

Para subsidiar a análise técnica, foram realizadas diversas vistorias no empreendimento, a saber:

- ♦ 07/03/2014 – AF nº 76845/2014, destinada à instrução do pedido de APO;
- ♦ 16/07/2015 – AF nº 54155/2015, e 15/07/2021 – AF nº 211470/2021, ambas voltadas à análise do requerimento de Licença de Operação;

- ♦ 09/11/2023 – AF nº 2409000/2023, 25/09/2024 – AF nº 354026/2024, e 18/07/2025 – AF nº 507699/2025, realizadas para subsidiar a avaliação do pedido de autorização para intervenção ambiental.

A atividade licenciada consiste na “Fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos”, classificada sob o código D-02-07-0, com capacidade instalada de 1.110.000 litros de produto por dia. Nos termos da DN COPAM nº 217/2017, o empreendimento é considerado de grande porte, enquadrando-se na classe 4.

Consta do presente Relato, o posicionamento da Conselheira que a este subscreve, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DO MÉRITO

A análise técnica compete às Unidades Regionais de Regularização Ambiental (FEAM); a decisão é do COPAM, por sua Câmara de Atividades Industriais – CID, conforme delineado no Parecer Único com base na Lei Estadual nº 21.972/2016 e no Decreto Estadual nº 46.953/2016. Logo, a tramitação observou a competência material e formal cabível. [

O processo está devidamente instruído (atos constitutivos, CTF, ARTs, DAEs, certidões imobiliárias, SINAFLOR, etc.), com publicidade assegurada e declaração de conformidade municipal apresentada, além de anuência IPHAN nos autos. A FEAM consignou a regularidade formal do feito e recomendou o deferimento da licença. Nada indica vícios capazes de macular a higidez do procedimento.

O uso de recursos hídricos encontra-se regularizado mediante outorgas vigentes e pedido de renovação tempestivo com prorrogação automática até decisão do IGAM (art. 13 da Portaria IGAM nº 48/2019), conforme consulta ao próprio IGAM juntada aos autos. Em caso de indeferimento futuro, o Parecer Único condiciona o empreendedor à adoção de fontes alternativas regularizadas, o que resguarda a legalidade superveniente da LO.

As intervenções demandadas (pequenas vias de acesso, captação/condução de água e efluentes, drenagem pluvial) são enquadradas como baixo impacto pela DN COPAM nº 236/2019 e pela Lei Estadual nº 20.922/2013, admitidas mediante compensação e demonstração de inexistência de alternativa técnica/locacional, documentos estes apresentados e validado(s) pela equipe técnica.

Quanto à supressão em Mata Atlântica (em estágio médio – 0,0839 ha, em perímetro urbano/expansão urbana), aplica-se o art. 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, segundo o qual a autorização depende da garantia de preservação de parcela da cobertura remanescente e das compensações específicas. O Parecer Único atestou a inexistência de vedações do art. 11 da Lei da Mata Atlântica e aprovou: *i*) servidão ambiental perpétua de 0,1678 ha (compensação em dobro) e de 6,8503 ha (preservação – 50% da FESD em estágio médio), a serem averbadas na matrícula competente; e *ii*) execução de PRADAs em APPs afetadas. Tais medidas atendem ao Decreto Estadual nº 47.749/2019, ao Decreto Federal nº 6.660/2008 e às normas florestais estaduais, sendo juridicamente idôneo o arranjo compensatório proposto.

No tocante a espécies protegidas, a supressão excepcional de ipê-amarelo (*Handroanthus serratifolius*) em área urbana/industrial observa a Lei Estadual nº 9.743/1988 (com redação da Lei nº 20.308/2012), com plantio compensatório e enriquecimento de APPs; a compensação relativa a pequizeiros foi readequada (quitação pecuniária complementar e plantios/ações de manejo), com execução condicionada e monitorada por relatórios anuais. Tudo em consonância com o que consta do Parecer Único e de seus anexos.

O histórico de descumprimento das condicionantes 4, 8 e 12 da LP+LI nº 097/2013 gerou autuações e é devidamente enfrentado por novas condicionantes na LO (Anexo I), impondo execução de PRADAs/PTRF, programa de preservação e monitoramento da Bacia do Ribeirão Jequitibá, relatórios anuais com responsável técnico, parceria de pesquisa (broca do pequizeiro), manejo de fauna e regularização fundiária/ambiental (p.ex., retificação do CAR e averbações de servidão). O encadeamento sancionatório-corretivo e as condicionantes propostas são proporcionais e suficientes para recompor e mitigar os impactos, não havendo óbice jurídico à emissão da LO condicionada.

O Parecer Único propõe validade de 10 (dez) anos para a LO, nos termos do art. 35 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com ressalva de que a licença não substitui outras autorizações exigíveis e que o descumprimento de condicionantes sujeita o empreendedor a sanções. Tais cláusulas são juridicamente apropriadas e asseguram a tutela continuada do meio ambiente. [

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do exposto, opinamos favoravelmente ao deferimento da Licença de Operação (LO) da AMBEV S.A. – Filial Nova Minas, pelo prazo de 10 anos, na forma proposta no Parecer Único nº 17/FEAM/URA CM – CAT/2026, condicionada ao cumprimento integral das condicionantes e programas nele estipulados, notadamente: *i)* celebração prévia do Termo de Compromisso de Compensação por Intervenção no Bioma Mata Atlântica e averbação das servidões ambientais perpétuas; *ii)* implantação e monitoramento dos PRADAs e do PTRF, com entrega de relatórios anuais assinados por profissional habilitado; *iii)* execução do Programa de Preservação e Monitoramento da Bacia do Ribeirão Jequitibá; *iv)* regularização e manutenção das outorgas de uso de recursos hídricos, com observância das condições impostas pelo IGAM e plano de contingência caso sobrevenha indeferimento; *v)* manejo de fauna e compensações florísticas (ipês e pequizeiros) conforme as propostas aprovadas; e *vi)* atendimento às exigências fundiárias/ambientais pendentes (p.ex., retificações de CAR e comprovações de pagamento de taxas e reposição). Tais medidas harmonizam a operação pretendida com os princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável, assegurando a compatibilidade jurídica-ambiental do empreendimento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de março de 2026.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)